



REDAÇÃO FINAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL**

Aprovado em 26/06/2018. 
Secretária.

Altera o *caput*, o inc. III do *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 38-A, os incs. I e II do art. 38-E, o art. 38-F e o art. 38-G; inclui inc. IV no *caput* e §§ 4º e 5º no art. 38-A; e revoga o § 5º do art. 18, o § 2º do art. 38-H e a Seção III do Capítulo IV, com o art. 42-A, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, alterando a regulação do comércio ambulante na modalidade **Gastronomia Itinerante**.

Art. 1º Ficam alterados o *caput*, o inc. III do *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º e ficam incluídos inc. IV no *caput* e §§ 4 e 5º, todos no art. 38-A da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 38-A. O comércio ambulante de refeições e bebidas poderá ser autorizado na modalidade **Gastronomia Itinerante** quando:

.....
III – a atividade for desenvolvida em local privado;

IV – a atividade for desenvolvida em:

a) logradouro público; ou

b) corredores de ônibus e vias públicas fechados para lazer aos sábados, domingos ou feriados.

§ 1º A autorização para o comércio ambulante na modalidade **Gastronomia Itinerante** permitirá o exercício da atividade por meio do estacionamento do veículo nos locais referidos no inc. IV do *caput* deste artigo, desde que respeitada distância mínima de:

I – 100m (cem metros) de estabelecimentos de comércio de refeições;

II – 150m (cento e cinquenta metros) de centros comerciais ou *shoppings centers* dotados de praça de alimentação, bem como para o Trecho 01 do Parque Urbano da Orla do Guaíba; e



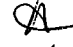








COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 26/06/2018. 
Secretário

REDAÇÃO FINAL

III – 100m (cem metros) de distância de danceterias ou estabelecimentos similares.

§ 2º A atividade poderá ser exercida em distância inferior à prevista nos incs. I e II do § 1º deste artigo, mediante expressa autorização dos responsáveis pelos estabelecimentos comerciais mencionados naqueles dispositivos.

§ 3º Fica proibido o estacionamento de mais de 4 (quatro) veículos automotores no mesmo raio de 100m (cem metros).

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não se aplica aos eventos organizados na forma e mediante o cumprimento dos requisitos previstos na Seção VIII desta Lei.

§ 5º Não será permitido o exercício do comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante nas vias públicas compostas pelas Ruas João Alfredo, General Lima e Silva, José do Patrocínio, República, Lopo Gonçalves, Joaquim Nabuco, Alberto Tôrres, Luiz Afonso, Sarmiento Leite e Lobo da Costa, bem como na Travessa do Carmo e na Praça Garibaldi, todas localizadas no Bairro Cidade Baixa.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os incs. I e II do art. 38-E da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 38-E.

I – aparelhos sonoros de reprodução musical; e

II – gerador de energia que produza desconforto acústico nos termos da legislação sobre poluição sonora.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 38-F da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 38-F

I – comercialização de produtos não relacionados a refeições e não discriminados na autorização, tais como:

- a) pilhas;
- b) chipes de celulares;
- c) balas;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 26/06/2018. 
Secretária.

REDAÇÃO FINAL

- d) salgadinhos;
- e) doces industrializados; e
- f) revistas; e

II – comercialização de bebidas alcoólicas, salvo para participação em eventos organizados na forma e mediante o cumprimento dos requisitos previstos na Seção VIII desta Lei.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 38-G da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 38-G. Não se aplica à modalidade Gastronomia Itinerante:

I – o disposto no inc. VI do *caput* do art. 11 desta Lei;

II – o disposto no inc. I do *caput* do art. 12 desta Lei, desde que os veículos automotores tenham condições plenas de funcionamento comprovadas pelo Certificado de Segurança Veicular (CSV), expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul (Detran-RS); e

III – o disposto no inc. III do *caput* do art. 14 desta Lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008:

I – o § 5º do art. 18;

II – o § 2º do art. 38-H; e

III – a Seção III do Capítulo IV, com o art. 42-A.